



Proposta de Lei n.º 156/XIII  
(Orçamento do Estado para 2019)

IRS pecuárias e aquicultura

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 197.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 60.º, 71.º, 73.º, 78.º-B, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

a) [...];

b) [...];



- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [ELIMINADO];
- m) [...];
- n) [...].

2 – [ELIMINADO].

3 – [...].

4 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) A exploração de culturas aquícolas ou piscícolas.

5 – [...].»

Palácio de São Bento,



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

NOTA EXPLICATIVA:

A qualificação dos rendimentos para efeitos de definição de prédio rústico no âmbito do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis é, de acordo com a atual redação da Lei, a que é considerada para efeitos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o que leva a que, em algumas situações, atividades que geram rendimentos agrícolas, pecuárias e aquícolas, sejam consideradas atividades comerciais e industriais, situação que se pretende resolver com esta proposta de alteração.

Paralelamente, o Código do IRS é omissivo no que respeita à aquicultura, pois esta atividade não está enquadrada nem nas atividades comerciais e industriais nem nas atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, pretendendo-se, com esta alteração, integrá-la no segundo grupo de atividades.